



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1450/2019

São Luís, 02 de agosto de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	34
Atos da Presidência	35

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 734 DE 05 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Criar uma comissão, com a finalidade de fiscalização do convênio nº 02/2018 – CAEMA/SAF, relacionado ao Programa “ÁGUA PARA TODOS”, executado pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SAF, em cumprimento ao Plano de Semestral de Fiscalização e ao Programa de Fiscalização de Convênios – PROFICON, composta pelos servidores Edson Luiz Lopes Silva, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7252, no período 15/7 a 30/08/2019 e Ronald Silva Brito, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 8003, no período de 29/07 a 30/08/2019, referente ao Processo nº 6886/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Julho de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Conselheiro Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 801, DE 30 DE JULHO DE 2019.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6303/2019/TCE/MA e Memorando SACEX nº 08/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Certificar a participação das servidoras Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula nº 10983, Auditor de Controle Externo e Marivaldo Venceslau Souza Furtado, matrícula nº 6882, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, que acompanharam a abertura de procedimentos licitatórios do Plano Semestral de Fiscalização, conforme Decisão PL-TCE nº 23/2019, realizada no dia 03 de julho de 2019, no Município de Miranda do Norte/MA e, para acompanhá-los em viagem, o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 01 (uma) diária para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 805, DE 30 DE JULHO DE 2019.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5447/2019/TCE/MA e Memorando 47/2019-UTCEX4,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Kels-Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal e José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor de Controle Externo, para visita in loco de procedimentos licitatórios do Plano Semestral de Fiscalização da Decisão PL-TCE nº 23/2019, que trata do Plano de Fiscalização do 1º semestre de 2019, a ser realizado no dia 19 de julho de 2019, no Município de Rosário/MA e, para acompanhá-losem viagem, o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 01 (uma) diária para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 816 DE 1º DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7095/2019/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2000/2005, no período de 29/10/2019 a 27/12/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de agosto de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 818 DE 1º DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7361/2019/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Ana Paula Pierre de Moraes, matrícula nº 7179, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2009/2014, no período de 19/09/2019 a 18/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de agosto de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 819 DE 1º DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 7368/2019/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula n.º 10.967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2007/2012, no período de 27/08/2019 a 25/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de agosto de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 822 DE 1º DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo LPA-0202/TCE/MA/GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula n.º 7575, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade referente ao quinquênio 2005/2010, no período de 08/07/2019 a 21/08/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de agosto de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3273/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênios n.º 191 e 192/2012) Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Responsável: José Vale Filho (Diretor-Geral DEINT), CPF n.º 128.155.433-20, residente na Rua 25, Quadra R, n.º 23, Lote Alterosa, Bairro Calhau, São Luís/MA, 65.071-405)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsáveis: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (ex-Prefeita do Município de Chapadinha), CPF n.º 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, n.º 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000; Maria Ducilene Pontes Cordeiro, CPF n.º 237.205.653-00, residente na Av. Ataliba Vieira de Almeida, n.º 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Recorrente: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 404/2017

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, em face do Acórdão PL-TCE n.º 404/2017, que opinou pelo julgamento irregular dos convênios n.ºs 191 e 192/2012/DENIT, celebrados entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e o Município de Chapadinha, relativos ao exercício financeiro 2012, de sua responsabilidade. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de cópia de peças

processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 348/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, em face do Acórdão PL-TCE nº 404/2017, que opinou pelo julgamento irregular dos convênios nºs 191 e 192/2012/DENIT, celebrados entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e o Município de Chapadinha, relativos ao exercício financeiro 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 182/2019/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento, uma vez que permanecem todas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular dos convênios em epígrafe;

c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 404/2017;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 404/2017 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 404/2017, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1739/2015 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2015.

Denunciante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Maranhão

Denunciado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, ex – Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Maranhão. Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão. Irregularidade na celebração do Contrato emergencial n.º 02/2015 com o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP. Exercício financeiro de 2015. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 84/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia contra ex – Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, o Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Maranhão, em razão de irregularidades alegadas na celebração do contrato emergencial n. 02/2015 com o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higiene diária, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 298/2018 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar improcedente a denúncia em análise;
b) dar ciência desta decisão ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Maranhão e ao ex-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão;
c) arquivar os presentes autos processuais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo N.º 12420/2015-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2009

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SISPUAMA, CNPJ: 05.954.630/0001-19, endereço: Rua Linó Sá Sousa, nº 223, Centro, Amarante do Maranhão/MA.

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsáveis: Mauro Sérgio Lima Marinho. CPF: 24856312391, endereço: Rua Mábio Viana, S/N, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP: 65923-000 e Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF: 42419077253, endereço: Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP: 65923-000

Exercício Financeiro: 2009.

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 44/2008 e outros.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Representação. Malversação de recursos do Instituto de Previdência Social. Servidores da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão. Recomendação. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 470/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo SISPUAMA, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Amarante do Maranhão e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, plenária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 190/2019/GPROC 1, do Ministério Público de Contas em:

I- determinar ao atual Prefeito do Município de Amarante do Maranhão, para que adote providências para a recomposição do patrimônio do Regime Próprio da Previdência Social do Município e repasse dos valores indevidamente não recolhido a este regime;

II- aplicar a responsável, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III- determinar o arquivamento do Processo nº 12420/2015, referente a Representação formulada pelo SISPUAMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os

Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 3070/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado, Prefeita, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada à Av. João Paraibano, nº 92, Centro, CEP 65670-000, Paraibano/MA

Procuradores Constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA 7.943), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9023)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1168/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1168/2014, que julgou irregulares as contas de gestão do FMS de Paraibano, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas. Exclusão irregularidades descritas nas subalíneas “b.1” e “b.3” do Acórdão nº 1168/2014. Alteração no valor da multa descrita na alínea “b” do Acórdão nº 1168/2014. Alteração no valor do débito consignado na alínea “c” do Acórdão nº 1168/2014. Alteração no valor da multa consignada na alínea “d” do Acórdão nº 1168/2014. Excluir a alínea “g” do Acórdão nº 1168/2014. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 478/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura Municipal de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1168/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 361/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b. dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela Recorrente foram capazes de sanar as irregularidades constantes das alíneas “b.1” e “b.3”, e de sanar parcialmente a irregularidade constante da alínea “c” do Acórdão nº 1168/2014, com as consequentes reduções da multa e do débito;
- c. excluir as alíneas “b.1” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 1168/2014, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- d. alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1168/2014, para modificar o valor da multa total aplicada à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão do saneamento das subalíneas “b.1” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 1168/2014;
- e. alterar o valor do débito de R\$ 302.139,05 (trezentos e dois mil, cento e trinta e nove reais e cinco centavos) para R\$ 283.144,67 (duzentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em razão do saneamento parcial da não comprovação do saldo financeiro, consignado na alínea “c” do Acórdão

- PL-TCE nº 1168/2014, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por restar configurado o dano ao erário;
- f. alterar o valor da multa aplicada à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em razão do fato citado na alínea “e” deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- g. manter o julgamento irregular das contas relativas à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, no exercício financeiro de 2008;
- h. informar à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, que os valores das multas aplicadas, conforme descrito nas alíneas “d”, e “f” deste Acórdão, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- i. excluir a alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1168/2014;
- j. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1168/2014 e deste Acórdão, para conhecimento;
- k. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1168/2014 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- l. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3312/2010-TCE (processo apensado nº 3318/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração no recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca

Recorrente: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65924-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 999/2018

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, contra o Acórdão PL-TCE Nº 999/2018, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE Nº 540/2014, referente ao FMAS do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Inexistência de omissão. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 482/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMAS do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 999/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 999/2018, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, no acórdão embargado, um dos requisitos previstos no art. 138, *caput*, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 999/2018, que negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE Nº 540/2014, mantendo o julgamento irregular da tomada de contas anual de gestão do FMAS do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3312/2010-TCE (processo apensado nº 3321/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração no recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Pedro da Água Branca

Recorrente: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65924-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 998/2018

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, contra o Acórdão PL-TCE Nº 998/2018, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE Nº 541/2014, referente ao FUNDEB do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Inexistência de omissão. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os

fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 481/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FUNDEB do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 998/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 998/2018, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, no acórdão embargado, um dos requisitos previstos no art. 138, *caput*, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 998/2018, que negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE Nº 541/2014, mantendo o julgamento irregular da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3312/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta (embargos de declaração no recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

Recorrente: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65924-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 996/2018

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, contra o Acórdão PL-TCE Nº 996/2018, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE Nº 535/2014, referente à tomada de contas da administração direta do município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Inexistência de omissão. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de

Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 480/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 996/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 996/2018, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, no acórdão embargado, um dos requisitos previstos no art. 138, *caput*, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 996/2018, que negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE Nº 535/2014, mantendo o julgamento irregular da tomada de contas da administração direta do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3312/2010-TCE (processo apensado nº 3314/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração no recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro da Água Branca

Recorrente: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65924-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 997/2018

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, contra o Acórdão PL-TCE Nº 997/2018, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE Nº 539/2014, referente ao FMS do direta do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Inexistência de omissão. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os

fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 479/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMS do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 997/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 997/2018, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, no acórdão embargado, um dos requisitos previstos no art. 138, *caput*, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 997/2018, que negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE Nº 539/2014, mantendo o julgamento irregular da tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 622/2014-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2008

Denunciante: Câmara Municipal de Pinheiro

Denunciado: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Responsável: Filadelfo Mendes Neto (Prefeito), CPF nº 104598553-87, Residente na Rua Arlindo Menezes, nº 18, Olho D'água, Golden Green, São Luís-MA, CEP 65072-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia encaminhada pela Câmara de Pinheiro, formulada pelo Senhor Enesio Vitorino Ribeiro, vereador. Comunicação de irregularidades na aplicação de recursos de convênio firmado com o governo do Estado. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 129/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Pinheiro, em nome do Senhor Enesio Vitorino Ribeiro, em face de possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes de convênios formados com o Governo do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II,

da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 97/2019 do Ministério Público, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade com esteio nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- b) dar ciência desta decisão ao denunciante, em observância ao assentado no parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) após o feito, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6646/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Objeto: Convênio nº 311/2009-SES

Concedente: Secretaria de Estado de Saúde (SES)

Responsável: Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado de Saúde)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro (Prefeito), CPF nº 354.465.443-15, endereço: Rua Tiradentes, nº 18, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 311/2009/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande (conveniente). Contas julgadas irregulares. Responsabilidade atribuída ao Senhor Geames Macedo Ribeiro, representante da conveniente. Imputação de débito e aplicação de multa ao responsável. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 488/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 311/2009/SES, celebrado em 9/12/2009 entre a Secretaria de Estado de Saúde/SES (concedente), representada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado de Saúde), e a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande (conveniente), representada pelo Senhor Geames Macedo Ribeiro (Prefeito), tendo por objeto contribuição financeira para a construção de 41 (quarenta e um) kits sanitários no povoado Ato Marino, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do referido convênio, por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas dos recursos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e o art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e atribuir ao Senhor Geames Macedo Ribeiro a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Geames Macedo Ribeiro, ao pagamento de R\$ 136.003,77 (cento e trinta e

seis mil, três reais e setenta e sete centavos), valor atualizado da parcela de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), transferida ao município de Igarapé Grande pela Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devendo ser recolhido ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com os acréscimo legais incidentes, pela irregularidade descrita na parte final da letra “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Geames Macedo Ribeiro, a multa de R\$ 13.600,37 (treze mil, seiscentos reais e trinta e sete centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade referida na parte final da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Secretaria de Estado de Saúde, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2847/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação Anual de Contas do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte

Recorrente: Benedito Sá de Santana, CPF: 256.940.303-20; endereço: Alameda Luís Gonzaga Carneiro, nº 1100 – Centro, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 06/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 241/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira,

Recurso de Reconsideração interposto ao Parecer Prévio. Prestação Anual de Contas de Governo. Conhecimento. Parcial provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 508/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Benedito de Sá Santana, responsável pela Prestação Anual de Contas de Governo, no exercício financeiro de 2008, do Município de Sucupira do Norte, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 06/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 241/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, e no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 058/2018 – GPROC 04, do Ministério Público de Contas, em:

- I. conhecer do Recurso de reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II. conceder provimento parcial ao recurso, para suprimir itens 1.b, 1.c, 1.d, 1.e, 1.f, 1.g, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, do Parecer Prévio PL-TCE nº 06/2013, tendo em vista que as respectivas irregularidades foram consideradas sanadas, conforme Relatório de Instrução Técnica nº 5958/2017;
- III. manter a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Sucupira do Norte, em razão da permanência das irregularidades previstas nos itens 1.a, 7 e 9 da Parecer Prévio PL-TCE nº 06/2013, a saber:
1. reencaminhamento do Anexo 10 do Balanço Geral, com a realocação de parte do valor do Fundo de Participação dos Municípios - FPM que está lançado em “cota parte do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF-1721.01.04” para “cota parte do FPM – 1721.01.02” que é o correto; junção dos valores relativos à Lei nº 87/1996, que estão lançados nos códigos “1.7.2.1.01.08” e “1.7.2.1.09.01”; realocação das despesas da educação (Função 12), contabilizadas na Secretaria de Ação Social para a Secretaria de Educação, bem como as despesas da Assistência Social (Função 08), contabilizadas na Previdência Social (Função 09) e despesas da Saúde (Função 10), lançadas equivocadamente na Administração (Função 04), conforme Relatório de Informação Técnica - RIT de Gestão nº 754/2009 NACOG 01/UTCOG, necessitando haver correção nos lançamentos da despesa dos Anexos 6, 7, 8, 9, 11 e 13, no que tange à Unidade Orçamentária e Função, conforme cada caso, a fim de que retratem a realidade das alocações dos gastos municipais – III, a do Anexo I, para fins de atender ao que dispõe a Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/2005;
 2. não cumprimento do limite constitucional de 60%, sendo que foi aplicado apenas 49,75% no que se refere aos valores provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (item 7.3.2 do RIT – 7 do parecer prévio);
 3. graves falhas de escrituração contábil (itens 3.1, 10.2 e anexo I do RIT – 1.a e 9 do parecer prévio).
- IV. dar ciência ao recorrente, Senhor Benedito de Sá Santana, acerca das providências deliberadas através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros -Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4269/2009-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo

Recorrentes: Omar de Caldas Furtado Filho (Prefeito) CPF nº 10066390397, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, Brejo-MA, CEP 65520-000 e Luiz Régis Furtado (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 178065343-34, residente na Rua Coronel Paiva, Quadra 51, nº 11, Jardim Eldorado-Turu, São Luís-MA, CEP 65066-290

Procuradores constituídos: Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB-MA nº 8.585), Betty Maria Aroucha Paiva (OAB-MA nº 6.246), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB-MA nº 9.023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA nº 7.405), Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724), Guilherme Lima Santos (CPF nº 010524152-02), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88), Ruana Talita Penha Sá (CPF nº

044383633-73); Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896443013-15)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 824/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 824/2016. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE 824/2016 para julgamento regular com ressalvas. Envio de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 526/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho (Prefeito) e Senhor Luiz Régis Furtado (Secretário de Administração e Finanças), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2007, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 824/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 515/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho e Senhor Luiz Régis Furtado, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelos recorrentes foram capazes de sanar a irregularidade constante na subalínea “b.2”, permanecendo a subalínea “b.1”, do Acórdão PL-TCE nº 824/2016;
- c) excluir a alínea “b.2”, do Acórdão PL-TCE Nº 824/2016, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d) alterar o valor da multa total aplicada na alínea “b”, do Acórdão PL-TCE Nº 824/2016, de R\$ 32.000,00 para R\$ 5.000,00;
- e) alterar o valor da multa aplicada na subalínea “b.1”: de R\$ 30.000,00 para R\$ 5.000,00;
- f) alterar a alínea “a”, para: julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luís Régis Furtado, ordenadores de despesas do FUNDEB de Brejo, no exercício financeiro de 2007, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa total ora aplicada na alínea “b”, do Acórdão PL-TCE Nº 824/2016, com fundamento no art. 21, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.2-d,h, do Relatório de Instrução (RI) nº 354/2009UTCOG-NACOG 2;
- g) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 824/2016;
- i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCENº 824/2016 e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas ora aplicadas;
- j) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5842/2011-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT

Responsáveis: José Miguel Lopes Viana (ex-diretor), CPF nº 044.987.203-34, endereço: Rua Jornalista Miécio Jorge, nº 19, Apartamento nº 202, Renascença II, CEP 65.000-00, São Luís/ MA, José do Vale Filho (ex-diretor), CPF 128.155.433-20, endereço: Rua 25, Quadra R, nº 23, Calhau, CEP 65.071-405, São Luís/ MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa (ex-Prefeito), CPF nº 021.881.043-15, endereço: Avenida Rio Amazonas, nº 311, Centro, CEP 65.950-000, Barra do Corda/MA, Pedro Alberto Telis de Sousa, CPF nº 178.736.063-68, endereço: Rua Araújo Brito, s/nº, Centro, CEP 65.950-000, Barra do Corda/MA, Valdeni Silvino da Silva, CPF nº 027.624.803-10, endereço: Rua Frederico Figueira, nº 473, Centro, CEP 65.950-00, Barra do Corda/MA, Antônia Elda Pereira Azevedo, CPF nº 282.242.303-25, endereço: Rua Araújo Brito, nº 433, Centro, CEP 65.950-000, Barra do Corda/MA, e Vladimir Alves Genuíno, CPF nº 223.245.263-87, endereço: à Rua Nailson Carlos, nº 363, Vila Canada, CEP 65.950-000, Barra do Corda/MA.

Procurador constituído: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA nº 6.710

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Fiscalização. Barra do Corda. Ausência de indícios de dano ao erário. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 136/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria, originada do Relatório nº 04/2012-UTEFI, que analisou os Convênios nºs 106/2009, 107/2009 e 108/2009, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Barra do Corda, exercício financeiro 2010, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 755/2018-GPROC 3, do Ministério Público de Contas em determinar o arquivamento do processo, por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.2258/2005, tendo em vista que, em visita *in loco*, os auditores deste Tribunal atestaram a correta aplicação de recursos; registre-se ainda falecimento do ex-prefeito responsável, Senhor Manoel Mariano de Sousa, vítima de crime de grande repercussão estadual;

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publica-se e cumpre-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9922/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial- Convênio nº 104/2010

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário (SEDAGRO)

Responsável: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado), CPF: 011.549.813-39, endereço: Rua das Cegonhas, Condomínio Andorra, Casa 05, Olho D'Água, CEP: 65.065-100, São Luís/MA

Conveniente: Associação dos Moradores Palafitados do Bairro da Liberdade

Responsável: César Raimundo Costa Silva (Presidente), CPF: 288.416.703-04, endereço: Travessa Terceira

Travessa Nossa Senhora das Graças, nº 44, Liberdade, CEP: 65.037-550, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 104/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário (SEDAGRO) e a Associação dos Moradores Palafitados do Bairro da Liberdade, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 530/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 104/2010 instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de responsabilidade do Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista, que foi celebrado entre a SEDAGRO e a Associação dos Moradores Palafitados do Bairro da Liberdade, de responsabilidade do Senhor César Raimundo Costa Silva, para execução do projeto de sistema simplificado de abastecimento d' água, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o Parecer nº 688/2018-GPROC 2, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 104/2010, de responsabilidade do Senhor César Raimundo Costa Silva, conforme artigo 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar o responsável, Senhor César Raimundo Costa Silva (Presidente), ao pagamento do débito de R\$ 85.703,08 (oitenta e cinco mil, setecentos e três reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados referente ao Convênio nº 104/2010 (Relatório de Instrução nº 11.990/2018 – UTCEX 03-SUCEX 09);
- c) aplicar ao responsável, Senhor César Raimundo Costa Silva, a multa de R\$ 4.285,15 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da letra “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas;
- f) recomendar aos gestores que, assumindo um cargo de gestão em qualquer Secretaria ou ente repassador, envide esforços no sentido de tomar conhecimento e solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publica-se e cumpre-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Especial- Convênio nº 119/2010

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário (SEDAGRO)

Responsável: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado), CPF: 011.549.813-39, endereço: Rua das Cegonhas, Condomínio Andorra, Casa 05, Olho D'Água, CEP: 65.065-100, São Luís/MA

Conveniente: Centro de Assistência e Formação Educacional e Profissional Maria Baroni

Responsável: Fabiana Cristina Garcia Pereira (Presidente), CPF nº 408.096.763-20, Rua Itapiraco 4-A, Conjunto Jardim de Fátima, Cohab Anil I, CEP: 65.050-007, São Luís/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 119/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário (SEDAGRO) e o Centro de Assistência e Formação Educacional e Profissional Maria Baroni/MA, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 531/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 119/2010 instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), de responsabilidade do Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado), que foi celebrado entre a SEDAGRO e o Centro de Assistência e Formação Educacional e Profissional Maria Baroni, de responsabilidade da Senhora Fabiana Cristina Garcia Pereira (Presidente), com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 703/2018-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 119/2010, de responsabilidade da Senhora Fabiana Cristina Garcia Pereira, conforme art. 22, inciso I, e III, da Lei Orgânica do TCE;

b) condenar a responsável, Senhora Fabiana Cristina Garcia Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 110.720,30 (cento e dez mil, setecentos e vinte reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados referente ao Convênio nº 119/2010 (Relatório de Instrução nº 11.990/2018 – UTCEX 03-SUCEX 09);

c) aplicar a responsável, Senhora Fabiana Cristina Garcia Pereira, a multa de R\$ 5.536,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da letra “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

f) recomendar aos gestores que, assumindo um cargo de gestão em qualquer Secretaria ou ente repassador, envide esforços no sentido de tomar conhecimento e solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11927/2016-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, Processo nº 2092/2010.

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: Aldoniro Carlos Alencar Muniz, CPF nº 251.365.933-34, residente e domiciliado na Rua do Mercado Municipal, nº 168, Mercado Municipal, CEP 65300-200, Santa Inês/MA

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 338/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE Nº 338/2015, que julgou irregulares as contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 338/2015. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Santa Inês e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 627/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz em face do Acórdão PL-TCE Nº 338/2015, que julgou a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, *caput* e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1060/2017-Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz ao Acórdão PL-TCE Nº 338/2015, eis que interposto tempestivamente;

b. negar-lhe provimento, tendo em vista que o recurso não preenche os requisitos impostos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme itens 2.1 a 2.17 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;

c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 338/2015;

d. informar ao responsável, Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE Nº 338/2015, ora recorrido, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

e. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 338/2015, para que promova a execução das multas aplicadas, caso o gestor não as tenha recolhido;

f. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 338/2015 e deste Acórdão para conhecimento da decisão;

g. encaminhar à Câmara Municipal de Santa Inês uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 338/2015, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9026/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Presidente do TCE/MA

Proponente: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Presidente

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Dispõe sobre a autorização para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão celebrar convênio com a Universidade de São Paulo (USP).

DECISÃO PL-TCE Nº 191/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a proposta de convênio a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Universidade de São Paulo (USP), para a realização de ações conjuntas nas áreas de consultoria, informática e educação, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem autorizar a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a dar continuidade às ações necessárias para a realização de convênio com a Universidade de São Paulo (USP), nas áreas de consultoria, informática e educação, nos termos contidos na minuta apresentada, em obediência ao art. 142 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e art. 328, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Pauta da 24ª sessão Ordinária do Pleno
07/08/2019

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 6 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 2783 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: FES - HOSPITAL REGIONAL ALARICO NUNES PACHECO

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Dos Santos Neto (412.310.073-20), Dolival Pereira De Andrade (096.683.303-15), Francisco Alexandrino De Abreu Neto (128.124.713-87).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31/07/2019.**2 - PROCESSO:** 8825 / 2011**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2006**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**RESPONSÁVEIS:** Carlos Tadeu D Aguiar Silva Palacio (016.234.273-04).**PARTE:** Janice I. R. Espallargas-Advogada e Empresa Intercontinental Engenharia Ltda.**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA - OAB-9805/MA;

Procurador: Andre Lucas Durigan Sardinha OAB/SP nº 330.650;

Procurador: Arthur Nunes Brok OAB/SP nº 333.605;

Procurador: Camila Gonzaga Pereira Netto OAB/SP274.272;

Procurador: Thiago Ferreira Sousa OAB/MA nº 12.530;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31/07/2019.**3 - PROCESSO:** 3353 / 2012**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR**RESPONSÁVEIS:** Francisco Flávio Lima Furtado (396.299.293-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Janaína Nunes Leal Félix - OAB/PI 9135;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO:** 7428 / 2013**NATUREZA:** Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos**ESPÉCIE:** Licitação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS**RESPONSÁVEIS:** Francisco Antonio Fernandes Da Silva (270.272.283-00).**PARTE:** Flavia Gonzalez Leite - Procuradora de Contas**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: LUANA EMANUELA ASSUNCAO SALEM - OAB-11999/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

Advogado: NIELSON DE JESUS COSTA SILVA - OAB-9914/MA;

Advogado: ROBERTA VASCONCELOS SANTOS - OAB-6775/MA;

Advogado: ROGERIO CHAVES SOUZA - OAB-10658/MA;

Advogado: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB-11138/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Suspenso julgamento na sessão de 31/07/2019.**5 - PROCESSO:** 3747 / 2014**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PERITORÓ**RESPONSÁVEIS:** Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72), Maria Iris Lima De Oliveira (432.477.253-34).**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5032 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Jovita De Arruda Bonfim (463.191.073-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5283 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Eliáb Dias De Abreu (029.480.953-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHERERK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5328 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5434 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ

RESPONSÁVEIS: Ivo Alcantara De Oliveira (187.052.512-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4624 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Alberto Carvalho Gomes (124.740.703-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 5952 / 2011

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Osman Fonseca Dos Santos (158.229.153-53), Telma Pinheiro Ribeiro (064.942.933-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912;

Advogado: Safira Costa Pires - OAB/MA 10175;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31/07/2019. EMBARGO DE DECLARAÇÃO

2 - PROCESSO: 4937 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Antonio Delfino Guimarães (192.473.384-68), Edivar De Jesus Ribeiro (234.022.703-82), Florisa Batista De Carvalho Santos (047.013.723-15), Francisco De Assis De Assunção Moraes Filho (635.217.413-20), Isabel Cristina Alves Barradas (160.142.513-91), Magno Pires Alves Filho (003.060.294-72), Maria Do Socorro Almeida Waquim (079.110.093-68), Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Reginaldo Da Mata Almeida (643.634.813-15), Regina Lucia Nunes Soares (394.936.523-00), Suely Almeida Mendes (138.536.273-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA5.509;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração.

3 - PROCESSO: 48 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).

PARTE: Marília da Conceição Gomes da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Licitação na modalidade Pregão.

4 - PROCESSO: 4986 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral (621.715.423-49), Linda Maria Cruz Rodrigues (460.692.083-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7885 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Marialdo Carvalho Alves (280.419.253-91).

PARTE: PRIMOS ENGENHARIA LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Licitação - Concorrência

6 - PROCESSO: 3658 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: DÉCIMO SÉTIMO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR/CODÓ

RESPONSÁVEIS: Hudson Carneiro Vieira (353.381.803-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 22 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Da Conceição (252.756.153-53), Oduvaldo Santos Cruz (098.388.992-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

3 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 4127 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Antonia Maria Carneiro De Menezes (942.019.353-53), Francisco Emiliano Ribeiro De Menezes (266.513.601-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4736 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS-FUNDEB DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivanete Dos Santos Damascena (271.206.003-20), Liorne Branco De Almeida Junior (417.918.603-97).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: DANIEL LIMA CARDOSO - OAB-13334/MA;

Advogado: LAILA SANTOS FREITAS - OAB-13454/MA;

Advogado: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - OAB-10699/MA;

Advogado: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - OAB-6542/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

3 - PROCESSO: 12923 / 2013

NATUREZA: Denúncia**ESPÉCIE:** Denúncia**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**RESPONSÁVEIS:** Cesar Felix (107.359.608-79), Orlando De Abreu Mendes (814.914.333-53).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ÍTALO RIBEIRO MONTENEGRO - OAB- 26821-D/PE;

Advogado: JEFFERSON VALENÇA DE ABREU E LIMA SÁ - OAB-20742/PE ;

Advogado: PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELO - OAB-11061/PI ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 4794 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO VERDE**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Almeida (134.673.013-04), Randolpho Araujo De Oliveira (114.516.101-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 603 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial**ESPÉCIE:** Tomada de Contas Especial**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2010**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jorge Luis Lisboa (956.066.373-91).**PARTE:** Flávia Alexandrina Coelho Almeida MoreiraSec.SECID**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

6 - PROCESSO: 4661 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS**RESPONSÁVEIS:** Anísio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82), José Carlos Amorim Rodrigues (121.117.831-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6.550;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 9092 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Orilson Silva Da Luz (474.769.583-49), Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4632 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FES - HOSPITAL TARQUÍNIO LOPES FILHO

RESPONSÁVEIS: Jose Maria Assuncao Moraes Junior (622.853.193-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3170 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Carmem Silva Lira Neto (618.356.413-34), Gustavo Adriano De Matos Correa (618.409.803-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3955 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PEDREIRENSE DE CULTURA E TURISMO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Lenoilson Passos Da Silva (405.638.803-25), Wesley Brito Da Silva (912.970.603-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3615 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Iara Quaresma Do Vale Rodrigues (104.227.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3963 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MAN. DES. EDUC. BAS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos Austriaco Filho (522.701.813-87), Gildasio Angelo Da Silva (088.944.263-00), Jorge Rosa Cruz (148.313.683-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4753 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Aline Alice Araujo Dantas Souza (926.412.963-49), Waldenio Da Silva Souza (022.233.444-45).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAO GABINA DE OLIVEIRA - OAB-8973/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3833 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Jaime Silva De Andrade (225.302.313-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 5266 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87), Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: DANIEL PAIXAO LAUANDE - OAB-8561/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5267 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DAS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87), Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: DANIEL PAIXAO LAUANDE - OAB-8561/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

3 - PROCESSO: 5268 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual de Gestão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87), Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: DANIEL PAIXAO LAUANDE - OAB-8561/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 5269 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual de Gestão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO**RESPONSÁVEIS:** Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87), Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: DANIEL PAIXAO LAUANDE - OAB-8561/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 5278 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual de Gestão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87), Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: DANIEL PAIXAO LAUANDE - OAB-8561/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

6 - PROCESSO: 2980 / 2017

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM**RESPONSÁVEIS:** Eudina Ferreira Costa (475.882.763-04).**PARTE:** Jairo Cavalcante Vieira e Flávia Gonzalez Leite**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;
Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;
Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;
Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA 7614;
Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;
Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3994 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4009 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEIS: Jose Aldo Ribeiro Sousa (254.658.643-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4021 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

RESPONSÁVEIS: Francisco Walter Ferreira Sousa (331.582.313-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

6 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3625 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099;

Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 03/07/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

2 - PROCESSO: 3630 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL JUNIOR - OAB-5759/MA;

Advogado: BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES - OAB-7099/MA;

Advogado: DANILLO GONCALVES COSTA E LIMA - OAB-6487/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: GABRIELLA REIS AMIN CASTRO - OAB-9758/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15;

Procurador: Walter de Vasconcelos Neto CPF 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 03/07/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

3 - PROCESSO: 3639 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099;

Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Gabriela Martins Reis - OAB/MA 9758;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração - FMAS. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/07/2019.

4 - PROCESSO: 3644 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099;

Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 03/07/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

5 - PROCESSO: 2521 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Maria De Fátima Souza Fernandes (197.781.803-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310;

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152;

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA7323;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/06/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 3218 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Adm. Direta e fundos. Processos Apensos 3215/2010 (FMS), 3209/2010 (FMAS) e 3199/2010 (Fundeb). Gestor: Albérico de França Ferreira Filho

7 - PROCESSO: 3222 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3288 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: Abnadab Silveira Leda (062.095.213-04), Euzamar De Araujo Silva Santana (628.881.023-15), Raimunda Nonata Caldas Oliveira (479.026.713-04), Raimundo Pereira Lima Filho (128.758.563-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Administração direta (Abnadab Silveira Leda-Prefeito e Raimundo Pereira Lima Filho-Secretário de Administração) e Fundos apensados: FMS-3287/2010 - Euzamar de Araújo Silva Santana (Secretária de Saúde); FMAS- 3294/2010 - Abnadab Silveira Leda; FUNDEB 3292/2010 - Raimunda Nonata Caldas Oliveira (Secretária de Educação)

9 - PROCESSO: 2947 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL

RESPONSÁVEIS: Alan Sergio Gonçalves (483.272.553-04), Delma Nogueira Gonçalves (300.399.163-91), Fernando Cals Mota Coimbra (627.730.203-59), Jadson Passinho Gonçalves (023.468.773-87), Vander De Amorim Gonçalves (253.721.903-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Administração Direta e Fundos. Processos apensados: 9289/2011-FMS; 9290/2011-FMAS; 9291/2011-Fundeb.

10 - PROCESSO: 3583 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Diana Barros Rodrigues (298.763.113-87), Elizabete Sampaio De Sousa (744.386.623-20),

Maria De Jesus Muniz Da Rocha (476.358.603-30), Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (215.688.553-20), Wellington Lopes Neponuceno (809.178.953-04), Wilson Antonio Nunes Mouzinho (196.957.303-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;

Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Observação: Recurso de Reconsideração – Adm. Direta e FMAS – Responsáveis ordenadores: – Adm. Direta – Proc. nº 3583/2011 – Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita); Wellington Lopes Neponuceno (Tesorero); e Wilson Antonio Nunes Mouzinho (contador); – FMAS – Proc. nº 3586/2011 (apens.) – Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita); Diana Barros Rodrigues (Secretária de Ação Social); e Wellington Lopes Neponuceno (Tesorero).

11 - PROCESSO: 4054 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Cruz Filgueira Junior (354.917.443-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4396 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 24/07/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 12

Total de Processos da Pauta: 52

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 02 de Agosto de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Pleno

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2.638/2017

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Edilomar Nery de Miranda – Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Edilomar Nery de Miranda, Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, no exercício

financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 2.638/17, que tratade representação formulada pela Ministério Público de Contas em face de irregularidades na contratação de empresa de prestação de serviços advocatícios pelo Município de Ribamar Fiquene, na qual figura como responsável, em especial para apresentar razões de defesa, conforme Decisão PL-TCE nº 130/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Decisão no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/08/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 796, DE 30 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a exclusão da lista de inadimplentes de gestor que não apresentou a prestação ou tomada de contas anual referente ao exercício financeiro de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 313, de 19 de junho de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o gestor abaixo discriminado, constante na Resolução TCE/MA nº 313, de 19 de junho de 2019, drelação de inadimplentes em relação a entrega da prestação ou tomada de contas anual do exercício financeiro 2018, período de 17/11/2018 a 31/12/2018, da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz – MA.

PREFEITURA	GESTOR
Primeira Cruz	Ronilson Araújo Silva

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente